



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2025
(Do Senhor Marcos Tavares)

Dispõe sobre a aplicação de multa indenizatória às concessionárias e permissionárias de serviços públicos de energia elétrica e de abastecimento de água em casos de falha, interrupção injustificada no fornecimento ou não realização de reparos necessários, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece regras para a aplicação de multa indenizatória automática às empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos de energia elétrica e abastecimento de água, em caso de falhas, interrupções, oscilações prolongadas ou atraso na execução de reparos essenciais que causem prejuízo direto aos consumidores.

Art. 2º As empresas concessionárias deverão, sob pena de multa, garantir:

I – a continuidade, regularidade, eficiência e segurança do fornecimento dos serviços;

II – o restabelecimento imediato em caso de interrupção não programada;

III – o atendimento emergencial ininterrupto a consumidores residenciais, comerciais, industriais e órgãos públicos essenciais, como hospitais, escolas e unidades de segurança pública;

IV – a comunicação prévia ao consumidor, por meio físico ou digital, em casos de interrupções programadas, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 3º Ocorrendo interrupção ou falha no fornecimento de energia elétrica ou água que ultrapasse o prazo máximo de 4 (quatro) horas consecutivas, sem justificativa técnica plausível e devidamente comunicada, a concessionária ou permissionária ficará obrigada a:

I – indenizar automaticamente o consumidor, mediante crédito financeiro proporcional ao tempo de interrupção e ao valor médio do consumo mensal;

II – pagar multa administrativa de até 5% (cinco por cento) do faturamento





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 30/10/2025 17:52:16.650 - Mesa

PL n.5576/2025

mensal da unidade afetada, revertida para fundo público de defesa do consumidor;

III – emitir relatório técnico circunstanciado à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) ou à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), no prazo de 72 (setenta e duas) horas, detalhando causas, medidas corretivas e providências adotadas.

Art. 4º O não atendimento a solicitações de reparo ou manutenção em até 24 (vinte e quatro) horas após a comunicação formal do consumidor implicará multa diária progressiva, limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por ocorrência, a ser aplicada pela agência reguladora competente.

Art. 5º As concessionárias deverão manter plataforma digital de registro e acompanhamento de ocorrências, acessível ao público, contendo:

- I – histórico de interrupções e prazos médios de restabelecimento;
- II – indicadores de desempenho e eficiência operacional;
- III – informações sobre compensações automáticas e canais de atendimento emergencial.

Art. 6º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exclui outras sanções administrativas, civis e penais cabíveis, nem o direito do consumidor à reparação integral de danos materiais e morais, conforme o art. 6º, VI, e o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990).

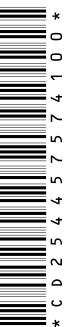
Art. 7º Compete à ANEEL e à ANA, no âmbito de suas atribuições, fiscalizar o cumprimento desta Lei, podendo firmar convênios com agências estaduais e municipais para aprimorar o controle e a transparência dos serviços.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo critérios técnicos de cálculo das multas, metodologias de compensação automática e mecanismos de auditoria digital.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa garantir maior proteção e justiça aos consumidores brasileiros diante das constantes falhas e interrupções no fornecimento de energia elétrica e água, serviços públicos essenciais cuja continuidade é condição básica para a dignidade da pessoa humana, o funcionamento da economia e a efetividade dos direitos sociais assegurados pela Constituição Federal.

Nos últimos anos, as interrupções não programadas e a demora no restabelecimento desses serviços têm se tornado rotina em diversas regiões do país, impactando famílias, hospitais, escolas, comércios e pequenas indústrias. Tais ocorrências geram prejuízos econômicos significativos e riscos à saúde e segurança, especialmente em comunidades vulneráveis e áreas urbanas periféricas.

De acordo com dados da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), o índice de continuidade do fornecimento (DEC/FEC) registrou aumento médio de 18% entre 2022 e 2024, refletindo falhas na manutenção preventiva e na resposta a ocorrências emergenciais. Situação semelhante é observada no setor de saneamento: a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) aponta que 17% das redes urbanas de abastecimento enfrentam interrupções superiores a 24 horas, sem compensação adequada aos consumidores.

Apesar de o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) já impor às concessionárias a obrigação de fornecer serviços contínuos e eficientes, não há atualmente penalidade automática e proporcional aplicada em casos de interrupções prolongadas ou ausência de reparos. Essa omissão normativa fragiliza a proteção do cidadão e desestimula a eficiência das empresas prestadoras.

O presente projeto propõe a criação de uma multa indenizatória automática, a ser aplicada de forma objetiva, vinculada ao tempo de interrupção e ao impacto econômico direto para o usuário. Essa medida evita judicializações desnecessárias, confere celeridade, transparência e responsabilidade regulatória, e induz as concessionárias a investir em modernização, redundância e manutenção preventiva.

Além disso, a proposição reforça o papel fiscalizador do Estado e promove



* C D 2 5 4 4 5 7 5 7 4 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

a transparência pública, ao exigir a criação de plataformas digitais de acompanhamento de falhas, acessíveis a todos os consumidores, integradas às agências reguladoras federais e estaduais.

Sob o aspecto jurídico, a medida encontra fundamento no art. 37, §6º, da Constituição Federal, que prevê a responsabilidade objetiva das concessionárias de serviços públicos pelos danos que causarem, e no art. 175, que assegura ao poder concedente o dever de garantir eficiência e continuidade. Também se coaduna com os princípios da função social da concessão pública, da defesa do consumidor (art. 5º, XXXII) e da ordem econômica baseada na valorização do trabalho humano e na justiça social (art. 170).

Do ponto de vista social e econômico, a proposta é viável, justa e equilibrada, pois estabelece mecanismos automáticos de indenização e incentivo à melhoria da qualidade dos serviços, sem criar novas estruturas burocráticas ou encargos ao Estado.

Além disso, a iniciativa contribui diretamente para o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, em especial o ODS 6 (Água Potável e Saneamento), o ODS 7 (Energia Limpa e Acessível) e o ODS 16 (Instituições Eficazes e Responsáveis).

Assim, este Projeto de Lei é constitucionalmente seguro, tecnicamente embasado e socialmente necessário, reforçando o princípio de que serviços públicos essenciais não podem falhar impunemente. Trata-se de uma ação de justiça reparatória, eficiência regulatória e defesa intransigente do cidadão brasileiro.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

